



TATE/SEFIN
Fls. nº 95

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172704200013
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0254/2020
RECORRENTE : O MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 193/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo escriturar em seu Livro Registro de Saídas utilizando a Escrita Fiscal Digital – EFD como CANCELADOS, documentos fiscais regularmente emitidos relativos a saídas de mercadorias cuja situação no Portal da NFe é autorizada. As operações foram acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas NFe, chaves de acesso listadas em anexo no exercício de 2014. Foram indicados para a infringência os artigos 406-A e 406-D ambos do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “c” e item 3 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR JO 452501635 BR em 02/06/2017 conforme fl. 29. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 27/06/2017, fls. 30-62. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 66-68 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 17/04/2020, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, conforme fl. 69.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 16/05/2020 (fls. 70-85) contestando a decisão “a quo”, trazendo que não há mídia eletrônica EFD no Auto de Infração, pois se torna meras alegações quando não se demonstram onde estão registrados.

Diz que já foi fiscalizado e teve prazo para justificar o que não foi o caso nesta fiscalização. Foi apresentado prova em mídia digital o que não foi o caso nesta.



TATE/SEFIN
Fls. nº 96

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Diz que a forma de apresentação da informação verificável por outros não foi respeitada.

Diz que a multa é desproporcional, pois deve ser desconsiderado documentos com valores inferiores a R\$ 150,00 conforme a Lei 9784/90 que regula o processo administrativo federal.

Outra questão que o Auditor não observou foi o art. 2, III do Dec. 20288/15 que obriga a SEFIN a orientar os contribuintes a correta observância da legislação tributária.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo escriturar no seu livro de Saídas notas fiscais como canceladas enquanto os documentos se encontram regularmente autorizados no Portal da Nota fiscal Eletrônica. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 17/04/2020 via DET.

Razões do Recurso

Em seu recurso, traz que não há mídia eletrônica EFD no Auto de Infração, pois se torna meras alegações quando não se demonstram onde estão registrados.

Diz que já foi fiscalizado e teve prazo para justificar o que não foi o caso nesta fiscalização. Foi apresentado prova em mídia digital o que não foi o caso nesta.

Diz que a forma de apresentação da informação verificável por outros não foi respeitada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Diz que a multa é desproporcional, pois deve ser desconsiderado documentos com valores inferiores a R\$ 150,00 conforme a Lei 9784/90 que regula o processo administrativo federal.

Outra questão que o Auditor não observou foi o art. 2, III do Dec. 20288/15 que obriga a SEFIN a orientar os contribuintes a correta observância da legislação tributária.

Razões da Decisão

O sujeito passivo não trouxe argumentos que atacasse diretamente o mérito da lide, pois a questão a o registro em seu Livro Registro de Saídas de notas como canceladas enquanto no Portal da Nota fiscal Eletrônica estava como autorizada.

O argumento da mídia eletrônica não pode prosperar, pois a mesma se encontra nas fls. 66 e 67 e foi citada da juntada fls. 90-91. A informação é verificável pela relação de notas fiscais nas fls. 04 que foram emitidas pelo sujeito passivo e se encontram no arquivo EFD da mídia digital fls. 66-67 do sujeito passivo como canceladas. E foram juntadas as DANFE e sua Situação no Portal da NFe, fls. 05-09 comprovando que estavam autorizadas.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

A multa do auto de infração é a do art. 77, inciso X, alínea "c", item 3 da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

c) multa de 10% (dez por cento):

(...)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;

A multa no caso concreto é em percentual de 10%, não há nada na Legislação Estadual que balize para R\$ 150,00 e não se aplica no Estado a Legislação federal, principalmente a Lei 9.784/99.

No caso concreto, o sujeito passivo cobrou a multa de 10% e o tributo devido na operação.

Ao fazer análise mais profunda dos documentos da mídia acostada, fl. 66-67 que das cinco notas fiscais autuadas da fl. 04 se observa:

NF 28466 para GAZIN foi substituída pela NF28468 emitida no mesmo período de 03/2014.

NF 30660 para LD Estofados foi substituída pela NF30662 sem destaque de imposto, pois se trata de devolução e as notas fiscais de entrada 35 e 36 emitidas em 30/06/2014 e que foram registradas em 07/2014 tiveram o tributo recolhido na sistemática do ICMS-ST.

NF 30709 para O MIRANDA – filial foi substituída pela NF 30711 que abrange o produto da nota anterior no valor de R\$ 868,66.

Com isso, restam somente duas notas fiscais que não há comprovação de nenhuma substituição: NF 30547 e 30782.

A multa de 10% é aplicada sobre o valor da operação que foi atualizado de 2014 a 2017 com as UPFs destes anos.

NF 30547 Valor do tributo = R\$ 43,82, Valor da Multa Atualizado = R\$ 31,68, Valor do Juros = R\$ 15,62 e Valor da Atualização Monetária = R\$ 10,78.

NF 30782 Valor do tributo = R\$ 11,44, Valor da Multa Atualizado = R\$ 6,73, Valor do Juros = R\$ 2,06 e Valor da Atualização Monetária = R\$ 3,78.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TRIBUTOS	R\$ 55,26
MULTA – 10%	R\$ 38,41
JUROS	R\$ 17,68
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 14,56
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 125,91

Do valor R\$ 6.687,87, só é devido o valor R\$ 125,91 conforme a tabela acima.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 06 de Dezembro de 2021.

Roberto V. ~~Almeida~~ Carvalho
AFTE ~~PRO.~~ 211
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172704200013
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0254/2020
RECORRENTE : O MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓV. LTDA - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 193/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 382/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA EFD COMO CANCELADAS – NFEs ATIVAS NO PORTAL DA NFE – OCORRÊNCIA - Provado nos autos que a empresa escriturou no seu Livro Registro de Saídas como CANCELADAS documentos fiscais eletrônicos que no Portal da Nota Fiscal Eletrônica se encontram como autorizados e ativos produzindo assim, todos os seus efeitos jurídicos e legais. Deve ser mantida a autuação relativa apenas as notas fiscais de n. 30547 e 30782, para as demais notas fiscais, o contribuinte comprovou que houve emissão posterior de outra nota fiscal em substituição aos documentos cancelados. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 19/04/2017: R\$ 6.687,87

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
* R\$ 125,91

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2021

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto valladao Almeida de Carvalho
Julgador/Relator